



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Processo nº 202004000223040
Interessado: Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas - JD
Assunto: Solicitação (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 237/2020

Trata-se de proad instaurado pelo 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, para estudo acerca da regulamentação do art. 12 do Decreto Judiciário n.º 830/2020 e art. 7º do Decreto Judiciário n.º 866/2020, que se referem à realização de audiências por intermédio de videoconferência, inclusive mediante sustentação oral, em primeiro de grau de jurisdição, presididas por juízos singulares.

A propósito, o ilustre magistrado pontua a respeito do cenário atual, decorrente da Pandemia da Covid-19, “em que serão necessários todos os esforços no sentido de otimizar os recursos e empregá-los de forma racional e equilibrada, permitindo a preservação da eficiência na prestação jurisdicional neste momento de crise sem precedentes.”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Nos eventos 2, 3 e 7, respectivamente, foram acostadas cópias dos Decretos alhures mencionados e da Lei n.º 13.994/2020¹.

Realizaram-se reuniões, com a participação de magistrados e servidores (eventos 10, 26 e 27).

Em cooperação, o Diretor de Informática do TJGO, Sr. Anderson Yagi Costa, prestou as informações técnicas juntadas no evento 14, quanto à forma de gravação e armazenamento das audiências não presenciais.

Na sequência, acoplaram-se tutoriais e manual de videoconferência por Whatsapp (eventos 15 a 17).

Por força do despacho proferido no evento 28, da lavra do 3º Juiz Auxiliar, desmembrou-se para outro processo a matéria atinente a audiências nas varas criminais (proad n.º 223943).

No evento 32, juntou-se a minuta de provimento, e no evento 37, a versão corrigida.

Com vista dos autos, a Assessoria Correicional manifestou-se no evento 34.

Submetida a matéria à Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos deste Órgão Censor, em reunião virtual, seus membros, à unanimidade, aprovaram a minuta de provimento apresentada pelo Relator (evento 39).

¹ Altera a Lei nº 9.099/95, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

O 3º Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, lançou sua peça opinativa no evento 38, com as seguintes observações:

“Considerando que a minuta de provimento (do evento 37) foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (ata pendente de assinaturas eletrônicas), encaminho os autos, agora, a Vossa Excelência, com a sugestão de edição do respectivo provimento.

Desde logo, coloco-me à disposição para qualquer tipo de esclarecimento sobre os temas debatidos.

E informo a Vossa Excelência que o trabalho, neste caso, foi árduo, durante várias noites, porém, metucioso, já que não há precedentes em outros Estados da Federação.

Cada dispositivo foi redigido, por assim dizer, do 'zero', porém, com muito carinho e detalhamento.

Agradeço aqui especialmente a MM. Juíza de Direito LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA e a Assessora SUSANA SILVA ARAÚJO, que participaram ativamente da leitura, item a item da minuta, por várias vezes (incansavelmente), fazendo diversas sugestões ao meu trabalho originário.

Houve também contribuição inestimável das magistradas SORAYA FAGURY BRITO (Juizado Especial Cível e Criminal de Luziânia) e DAYANA MOREIRA GUIMARÃES (2º JEC de Anápolis), que fizeram testes práticos com audiências não presenciais e externaram generosamente suas experiências.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Assim, respeitadas as limitações do momento, a minuta foi fruto de debate democrático e amplo, sendo também aprovada por unanimidade pela Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, daí porque subordinado a mesma ao crivo soberano de Vossa Excelência, com a sugestão de transformação dela em provimento com a maior brevidade possível (...).”

Ao teor do exposto, considerando o disposto no art. 12 do Decreto Judiciário n.º 830/2020 e art. 7º do Decreto Judiciário n.º 866/2020, diante da situação emergencial oriunda da pandemia da Covid-19, acato o citado parecer, e na linha das valiosas sugestões apresentadas pelos ilustres colaboradores no presente feito, determino a edição de provimento, nos moldes da minuta sugerida.

Publique-se o ato no Diário de Justiça Eletrônico.

Expeça-se ofício circular aos magistrados de 1º grau de jurisdição, instruído com cópias desta decisão e do novo provimento.

Com cópias do expediente ora editado e deste *decisum*, cientifiquem-se a Presidência e o Comitê Gestor da Crise do Sistema de Justiça no Estado de Goiás, na pessoa de seu membro, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, o qual fica autorizado a cientificar os magistrados estaduais, através dos grupos de Whatsapp.

Após, procedam-se as anotações devidas junto a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

DGE, e na sequência, archive-se.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva, **imprimindo-se urgência.**

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 308654962390 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223040

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 06/05/2020 às 18:53



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO N.º 18/2020

Regulamenta as audiências não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, bem como nas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e Fazendas Públicas durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1.979; art. 19, V e VII, da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1.981 e art. 16, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás);

CONSIDERANDO a manutenção do Regime Diferenciado de Trabalho estabelecido pela Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como as determinações contidas nos arts. 12 do Decreto Judiciário 830/2020 e 7º do Decreto Judiciário 866/2020;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi estabelecido na Lei 13.994, de 24 de abril de 2020 (que modificou os arts. 22 e 23 da Lei 9.099/1995), bem como o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, enfim, o que foi decidido no PROAD n. 202004000223040;

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período excepcional de restrição de realização de audiências presenciais, fica o magistrado responsável pelo Juizado Especial autorizado a customizar o rito sumaríssimo na forma prevista neste provimento, garantindo o prosseguimento dos feitos e o acesso à Justiça, na forma do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Art. 2º As audiências preliminares de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

§ 1º A parte será intimada para o ato pela via eletrônica, caso tenha advogado cadastrado nos autos.

§ 2º Caso a parte não tenha advogado cadastrado nos autos, a citação ou a intimação será realizada por meio de aplicativo de WhatsApp ou similar, por ligação de áudio ou de vídeo, por e-mail ou outro meio célere e idôneo de comunicação que comprove a ciência inequívoca, certificando-se circunstanciadamente o ato nos autos.

§ 3º Em caso de urgência, de risco de perecimento de direito ou outro motivo indicado expressamente em decisão judicial, poderá a citação ou a intimação ser operada pela via postal ou por oficial de justiça.

§ 4º O comparecimento de uma ou de ambas as partes para participação da audiência não presencial prevista no caput poderá, excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, ocorrer em sala passiva, preparada na sede do Juizado Especial, respeitado o horário limite de trabalho presencial previsto no art. 4º-A do Decreto Judiciário 865/2020, com redação dada pelo Decreto Judiciário 900/2020.

§ 5º Será dispensada a gravação da audiência preliminar não presencial do Juizado Especial, bastando a inclusão das ocorrências, em resumo, no respectivo termo de audiência.

§ 6º Fica dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo.

§ 7º Em caso de acordo, o conciliador dará fé do encontro de vontades expressado na via não presencial, submetendo à imediata homologação judicial.

§ 8º O não comparecimento injustificado na plataforma da audiência não presencial, no horário designado, gerará, no caso do reclamante,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

a extinção do processo sem resolução do mérito, e na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos dos arts. 51, inciso I, e 20 da Lei 9.099/1995, respectivamente.

§ 9º A audiência prevista no art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995 também poderá ser realizada na forma prevista neste artigo.

§ 10. Nas hipóteses de inviabilidade técnica de realização da audiência pelo método previsto no caput, de improbabilidade de celebração de acordo ou se as partes expressamente dispensarem o ato de conciliação, o juiz poderá, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho, suprimir essa etapa inicial, abrindo oportunidade para a oferta de contestação, sob pena de revelia, e de eventual impugnação à contestação, proferindo sentença escrita.

§ 11. No caso do § 9º, a contestação e a impugnação à contestação serão necessariamente escritas e apresentadas diretamente no PROJUDI; caso alguma das partes não tenha advogado, a manifestação será enviada ao e-mail do Juizado Especial.

Art. 3º Caso necessária a realização de audiência de instrução, será o feito suspenso até o afastamento da regra proibitiva de atos presenciais; se a situação for emergencial, poderá o juiz, excepcionalmente, determinar a sua realização em sala passiva, com comparecimento presencial apenas da pessoa a ser ouvida, exclusivamente para colheita do seu depoimento.

§ 1º O arquivo contendo a gravação dos depoimentos será inserido no Sistema de Processo Digital através do Módulo de Anexos do Sistema DRS Audiências, respeitado o limite máximo de 100 MB por arquivo e os formatos compatíveis (MP3 e WMA para áudios, ou MP4 e WMV para vídeos).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

§ 2º Quando inviável tecnicamente a gravação dos depoimentos na audiência não presencial, o registro deles ocorrerá por escrito, devendo o termo de audiência especificar, em resumo, as ocorrências.

§ 3º O Magistrado responsável pelo Juizado Especial, na situação prevista no caput, implementará a preparação e o funcionamento da sala passiva, valendo-se da estrutura já existente nas salas de audiências, bem como estabelecerá a quantidade e a escala de servidores para viabilizar o comparecimento e a colheita do depoimento, respeitado o disposto no art. 4º-A do Decreto Judiciário 865/2020.

Art. 4º As disposições desse provimento não impedem que o juiz adapte o procedimento sumaríssimo de acordo com as peculiaridades de sua comarca ou região, adotando praxe mais informal (Lei 9.099/1995, arts. 2º e 6º), desde que garanta o amplo direito de defesa à parte reclamada e a proteção das partes do contágio pela Covid-19.

Art. 5º O disposto neste provimento se aplica aos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitadas as suas peculiaridades e exigências legais.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 3º, no que couber, às audiências de instrução emergenciais a serem realizadas pelas Varas Cíveis, de Família, de Sucessões e das Fazendas Públicas do Estado.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 308656030843 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223040

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 06/05/2020 às 18:53